



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 02 10
Proc. 5961/2006

Fls 1

Projeto de Lei n.º 083, de ____ de agosto de 2006.

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestante, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estacionamentos comerciais de serviço e similares, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1891	14.08.06	

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2006, Projeto de Lei n.º ____/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de Mococa darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com criança de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º. - A preferência e a propriedade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º. - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei, aplica-se indistintamente a cliente ou não de serviços de agência bancária.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls n.º 031 20
Proc 5961 2006

Fls 2

Art. 2º. - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

**“ATENDIMENTO PREFERENCIAL. GESTANTES,
MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E
PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS. LEI FEDERAL
Nº. 10.048/00 E LEI MUNICIPAL Nº. _____/2006.”**

Art. 3º. - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I - Multa de 500 (quinhentas) UFMM (Unidades Fiscais Município de Mococa);

II - O triplo na reincidência;

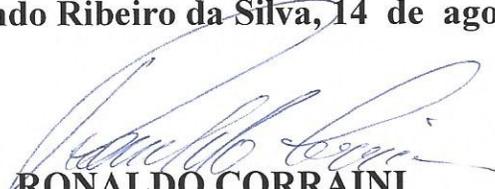
III - Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias; e

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da promulgação.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 14 de agosto de 2006.


RONALDO CORRAINI
Vereador

APROVADO

Em 1ª Discussão por Flaviano Laurenti e Laércio
Sessão 18 de setembro de 2006

Aloysio Taliberti Filho
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por Marciano
Sessão 02 de Outubro de 2006

Aloysio Taliberti Filho
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 04 4
Proc. 596/2006

PROCESSO N.º. 596/2006.

PROJETO DE LEI N.º. 083/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de agosto de 2006.

Aug 16m

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 05 20
Proc. 596/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 596/2006.

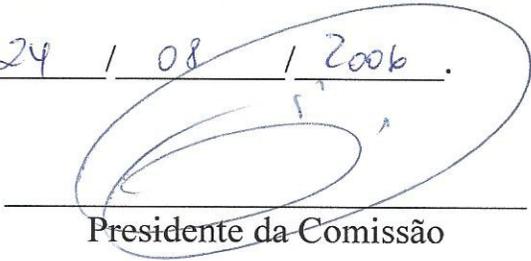
PROJETO DE LEI N.º. 083/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 08 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 24 / 08 / 2006.

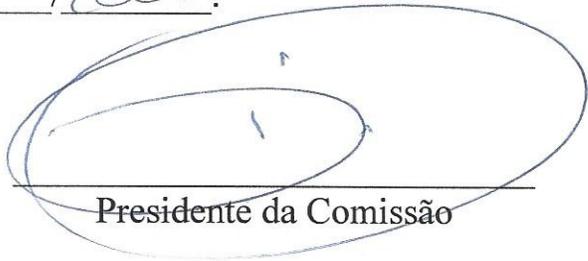


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Braz Morisano

DATA DA NOMEAÇÃO: 21 / 8 / 2006.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 04
Proc. 596/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 596/2006.

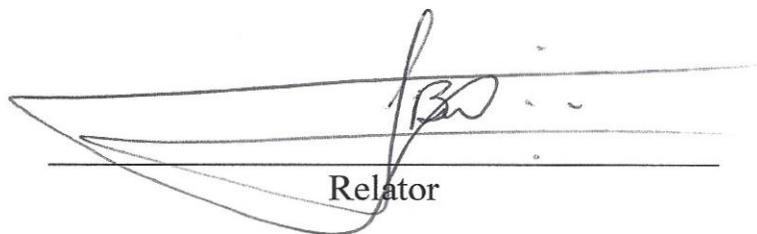
PROJETO DE LEI Nº. 083/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 08 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 30 / 08 / 2006.


Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 08 60
Proc. 5961/2006

RELATOR ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.º.083/2006.

INTERESSADO :- Vereador RONALDO CORRAINI

ASSUNTO :- Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estacionamentos comerciais de serviço similares, e dá outras providências.

RELATOR ESPECIAL :- ELIAS DE SISTO.

Como relator especial da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhê-la como encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2006.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 09 40
Proc 5961 2006

EMENDA SUBSTITUTIVA

Referência: Projeto de Lei nº.083/2006

Interessado e Autor da Emenda: RONALDO CORRAINI

Assunto: Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estacionamentos comerciais de serviço e similares, e dá outras providências.

Substitua-se ao Projeto de Lei em epigrafe onde houver o termo: "... deficientes físicos ...", por "...pessoas com deficiência, seja física, visual, auditiva, mental ou múltipla ..."

Câmara Municipal de Mococa, 25 de setembro de 2006.


RONALDO CORRAINI
Vereador

APROVADO

Em un. Discussão por unanimidade

Sessão 25 de setembro de 2006



ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

EMENDAS

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.083/2006.

INTERESSADO E
AUTOR DAS EMENDAS :- VEREADOR RONALDO CORRINI

ASSUNTO :- Dispõe sobre o atendimento preferencial às gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência: física, visual, auditiva, mental ou múltipla, em estabelecimentos comerciais, de serviços e outros similares, e dá outras providências.

Como autor da matéria, proponho algumas emendas visando melhorar o aspecto redacional, conforme segue abaixo:

1- A ementa do projeto de lei passa a ter a seguinte redação: “Dispõe sobre o atendimento preferencial às gestantes, às mães com crianças de colo, aos idosos e às pessoas com deficiência: física, visual, auditiva, mental ou múltipla, em estabelecimentos comerciais, de serviços e outros similares, e dá outras providências.”

2- O art.1º. do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º. - Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no Município de Mococa darão atendimento preferencial e prioritário às gestantes, às mães com criança de colo, aos idosos e às pessoas com deficiência: física, visual, auditiva, mental ou múltipla.”

3- O §1º., do art.1º., passa a ter a seguinte redação:

“§1º. – A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição às filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.”



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 11 40
Proc. 59612206

4- O §2º., do art.1º., passa a ter a seguinte redação:

“§2º. - No caso de serviços bancários, o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente à cliente ou não de serviços de agências bancárias.”

5- O art.2º. passa a ter a seguinte redação:

“Art.2º. - Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, deverão manter em locais visíveis, em suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

**“ATENDIMENTO PREFERÊNCIAL ÀS GESTANTES,
ÀS MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, AOS IDOSOS E
ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: FÍSICA, VISUAL,
AUDITIVA, MENTAL OU MÚLTIPLA. LEI FEDERAL
Nº. 10.048/00 E LEI MUNICIPAL Nº. _____/2006.”**

6- O art.3º. passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º. - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Município de Mococa – UFMM;

II – Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais Município de Mococa – UFMM, tratando-se de reincidência;

III - Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias; e

IV - Cassação do alvará de funcionamento.”

7- O art.4º. passa a ter a seguinte redação:

“Art.4º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.”

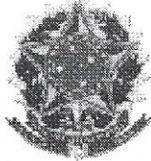
Sala das Comissões, 27 de setembro de 2006.

RONALDO CORRAINI
Autor do Projeto e das Emendas

APROVADO

Em Um Discussão por Moção de Agradecimento
Sessão 02 de Outubro de 2006

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9/11/2000



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício n.º.779/2006-CM.

Mococa, 03 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Protocolo N.º	92289
Entrada em:	06/10/06
MOCICA - MOHACO - Fac. Setor Protocolo	

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 2 de outubro último, constando de:

- 1- Autógrafo n.º.096/2006, referente ao Projeto de Lei n.º.080/2006. (de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo n.º.097/2006, referente ao Projeto de Lei n.º.083/2006. (de autoria do Vereador Ronaldo Corraini - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo n.º.098/2006, referente ao Projeto de Lei n.º.085/2006. (de autoria do Vereador Ronaldo Corraini - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente,

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

de



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 14 40
Proc. 5961/2006

Fls 1

AUTÓGRAFO N.º 097 DE 2006.
Projeto de Lei n.º 083/2006.

Dispõe sobre o atendimento preferencial às gestantes, às mães com crianças de colo, aos idosos e às pessoas com deficiência: física, visual, auditiva, mental ou múltipla, em estabelecimentos comerciais, de serviços e outros similares, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia 02 de outubro de 2006, Projeto de Lei n.º.083/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art1º. - Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no Município de Mococa darão atendimento preferencial e prioritário às gestantes, às mães com criança de colo, aos idosos e às pessoas com deficiência: física, visual, auditiva, mental ou múltipla.

§1º. - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição às filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§2º. - No caso de serviços bancários, o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente à cliente ou não de serviços de agências bancárias.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 15 LO
Proc. 596/2006

Fls 2

Art.2º. - Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, deverão manter em locais visíveis, em suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

“ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS GESTANTES, ÀS MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, AOS IDOSOS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: FÍSICA, VISUAL, AUDITIVA, MENTAL OU MÚLTIPLA. LEI FEDERAL Nº. 10.048/00 E LEI MUNICIPAL Nº. _____/2006.”

Art.3º. - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Mococa – UFMM;

II – Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Mococa – UFMM, tratando-se de reincidência;

III - Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias; e

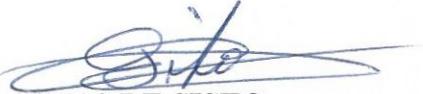
IV - Cassação do alvará de funcionamento.”

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de outubro de 2006.


ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente


ELIAS DE SISTO
1º. Secretário


CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário